



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

PARECER JURIDICO LEGISLATIVO

Procuradoria Legislativa Da Câmara Municipal De Tarumã

PARECER: 018/2022

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N.º 032/2022, DE 01 DE AGOSTO DE 2022

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Diante do Requerimento recebido, solicitando Parecer Técnico Jurídico sobre o Projeto de Lei em epígrafe, cumpre manifestar conforme os questionamentos abaixo:

- 1) Qual a tramitação desta propositura conforme os ditames do Regimento Interno da Câmara e Legislação pertinente ao tema;
- 2) A iniciativa do projeto está correta;
- 3) Existe Legislação Municipal aprovada ou Projeto com o mesmo teor;
- 4) Quais as Comissões Permanentes responsáveis por analisar e emitir parecer sobre este projeto;
- 5) Qual o prazo legal para cada comissão emitir seu parecer;
- 6) Se o Projeto é legal e constitucional.

I. DO RELATÓRIO

Através do OFÍCIO/GAB/GBS/159/2022, o Projeto de Lei n.º 032/2022, de 27 de Julho de 2022 deu entrada na Câmara Municipal de Tarumã em 01 de Agosto de 2022, às 10h34m sob o Protocolo n.º 828/2022.

É composto de 5 (quatro) artigos e solicita que seja apreciado em Sessão Extraordinária.

O Projeto de Lei dispõe sobre a denominação do Centro Cultural, localizado na Avenida Flamboyants, nº 789, Vila dos Lagos, como sendo Centro Cultural – Celso Rodrigues dos Santos (Celso Carneiro), e dá outras providências.

Eis a síntese do Projeto.

II. DA ANÁLISE

“1) Qual a tramitação desta propositura conforme os ditames do Regimento Interno da Câmara e Legislação pertinente ao tema?”

A tramitação deverá ser em Caráter de Urgência, uma vez que o Ofício de encaminhamento assim o solicita.

O processo legislativo deverá obedecer ao disposto no art. 191 e seguintes, e, art. 204, § 1º, todos do Regimento Interno.

“2) A iniciativa do projeto está correta?”





CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 107 c.c. art. 120, § 2º, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal:

Art. 107. A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do prefeito, exceto dos bens que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores.

Art. 127. A denominação ou a alteração do nome dos próprios, ruas e logradouros municipais obedecerá ao que dispuser a lei, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.

Trata-se de propositura de competência municipal e iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 62, IV.

Lei Orgânica:

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da

Art. 62 – Compete, privativamente, ao prefeito:
(...)

IV – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei.;

O Regimento Interno também prescreve:

Art. 203 – É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal.

Portanto, a iniciativa do projeto está **CORRETA**.

“3) Existe Legislação Municipal aprovada ou Projeto com o mesmo teor?”

Em consulta ao site da Câmara Municipal de Tarumã (<http://www.taruma.sp.leg.br/index.php/pesquisa-normas>), não houve resultados.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

Ademais, não chegou ao conhecimento desta Procuradora qualquer Projeto com o mesmo teor em trâmite concomitante.

“4) Quais as Comissões Permanentes responsáveis por analisar e emitir parecer sobre este projeto?”

Em observância ao disposto no art. 77, “a” do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado apenas pelas Comissões Permanentes de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 78 I, “a”) e **Comissão de saúde, Educação, cultura, Lazer e Turismo** (art. 78, IV, “a” – 5).

Art.78 – É da competência específica:

I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quando ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

IV – Da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo:

a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:

5 - Denominação, e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;

“5) Qual o prazo legal para cada comissão emitir seu parecer?”

O Regimento Interno, em seu artigo 195, prevê o seguinte prazo:

Art.195 – O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 05 dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às comissões permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no expediente.

§ 2º - O presidente da comissão permanente terá o prazo de 24 horas para designar o relator, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que tenha sido apresentado, o presidente da comissão permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A comissão permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra comissão permanente ou incluído na ordem do dia, sem o parecer da comissão faltosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

Portanto, o prazo é de **6 DIAS** após o recebimento pela Comissão.

“6”) Se o Projeto é Legal e Constitucional.”

O Projeto de Lei dispõe sobre a denominação do Centro Cultural, localizado na Avenida Flamboyants, nº 789, Vila dos Lagos, como sendo Centro Cultural – Celso Rodrigues dos Santos (Celso Carneiro). Entende este signatário que o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos constitucionais, Lei Orgânica Municipal de Tarumã e cumpre as competências regimentais. Obedece a boa técnica legislativa e está elaborado dentro da legislação aplicável à matéria, **RESTANDO AOS NOBRES EDIS ANALISAR O MÉRITO DA QUESTÃO.**

DO PARECER FINAL

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **legalidade, e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei n. 32/2022. Não há irregularidade referente à competência municipal para legislar sobre a matéria e a espécie normativa apresentada é adequada, estando ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, da CF/88 bem como da Lei Orgânica do Município de Tarumã.

Cabe **ressaltar que o presente entendimento é meramente opinativo**, não vinculando a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou de qualquer outra, cujo **PARECER É SOBERANO.**

É o Parecer. À conclusão superior.

Tarumã, 01 de Agosto de 2022.
31.º Ano da Emancipação Política
29.º Ano da Instalação



RODRIGO SILVEIRA LIMA
PROCURADOR LEGISLATIVO